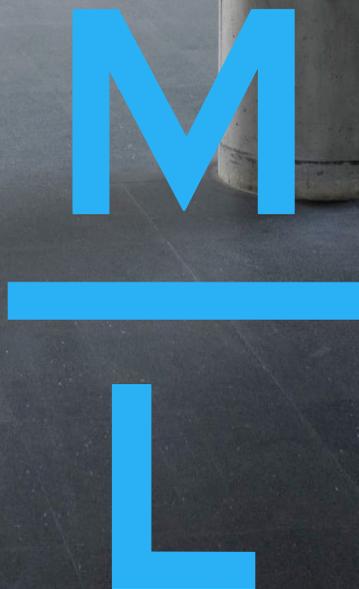


# VIII. Seguros

VIII.A. Enquadramento prévio	3
VIII.B. O regime jurídico do pagamento do prémio	4
VIII.C. Seguros de saúde	5
VIII.D. Seguros de vida	5
VIII.E. Perdas de exploração	6
VIII.F. Seguros de acidentes de trabalho	6
VIII.G. Seguros de crédito	7



M

L

## Glossário

---

### **APS**

---

Associação Portuguesa de Seguradores

### **ASF**

---

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

### **DCS**

---

Direção-Geral da Saúde

### **RJCS**

---

Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro

### **Portaria n.º 256/2011**

---

Portaria n.º 256/2011, de 05 de julho, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes

### **SNS**

---

Serviço Nacional de Saúde

## VIII. SEGUROS

### VIII.A. Enquadramento prévio

O setor segurador é, paradigmaticamente, o ramo do sistema financeiro mais propenso a lidar com eventos imprevisíveis. Com efeito, tipicamente, através do contrato de seguro, “o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”<sup>(1)</sup>. Isto é, mediante retribuição, a seguradora obriga-se a cobrir um risco e a realizar a prestação convencionada, caso se verifique um evento designado como sinistro.

**A questão central que se coloca no quadro da execução de contratos de seguro é a de saber se, e em que medida, é que eventos ocorridos por força da pandemia causada pela COVID-19 se encontram ou não cobertos pelo contrato de seguro** (ou seja, no âmbito de risco próprio – expresso e implícito – do contrato de seguro). Note-se, no entanto, que não é de excluir a possibilidade de, no limite, uma seguradora invocar a alteração ou cessação do contrato com fundamento em alteração de circunstâncias<sup>(2)</sup>.

O âmbito da cobertura prevista nos contratos de seguro resulta, essencialmente, por um lado, da enunciação dos riscos cobertos pelo contrato e, por outro lado, daqueles que não se encontram cobertos, por referência a cláusulas de exclusão. Estas cláusulas podem adquirir diversas modalidades dentro do próprio contrato de seguro, desde exclusões absolutas, correspondendo a riscos definitivamente excluídos da cobertura, até exclusões relativas que correspondem a riscos que poderão ou não

ser incluídos na cobertura, designadamente, através da inclusão da cobertura de condições especiais.

À luz dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, a lei e a prática comercial agruparam estes contratos em categorias ou ramos de seguros. Ao considerarmos os efeitos potencialmente provocados pelo coronavírus, serão de considerar em especial os seguintes contratos de seguro: (i) seguro de vida; (ii) seguro de saúde; (iii) seguros de perdas de exploração; (iv) seguros de acidentes de trabalho; e (v) seguros de crédito.

Antes de mais, **sublinhe-se que a cobertura dos riscos provocados pelo coronavírus carecerá sempre de uma análise da redação do contrato de seguro em concreto, em especial do seu âmbito de cobertura e respetivas exclusões**. Por outro lado, as condições previstas para estes contratos de seguro estão mais ou menos uniformizadas no mercado português, pelo que, sem prejuízo da referida análise caso a caso, é expectável que a aplicação de certas exclusões ecoe pela generalidade dos contratos de seguro.

As exclusões da cobertura por contratos de seguro por epidemia, pandemia e, em geral, as que resultem de doenças infectocontagiosas assumem diversas configurações nos contratos de seguro referidos. Tanto podem resultar de uma exclusão formulada genericamente ou ser redigidas em termos mais concretos (por exemplo, “ficam excluídos os danos decorrentes da transmissão de doenças e patologias de qualquer natureza”). Note-se que cada exclusão tem de ser interpretada à luz de diversos elementos, em particular, do contexto do próprio contrato de seguro e do escopo da cobertura, pelo que a mera existência de uma exclusão mencionando riscos relativos a doenças ou pandemias não significa necessária e imediatamente a inexistência de cobertura.

Neste quadro, a ASF emitiu alguns esclarecimentos, tendo em conta as questões

<sup>(1)</sup> Cfr. artigo 1.º do RJCS.

<sup>(2)</sup> Vide, capítulo II.

mais frequentes relacionadas com as coberturas de determinados tipos de seguros<sup>(3)</sup>. Também a APS, em representação das empresas de seguros suas associadas, emitiu informações relativas à execução de contratos de seguro<sup>(4)</sup>. Por outro lado, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) preparou um breve guia onde enumera recomendações dirigidas aos consumidores<sup>(5)</sup>. Sublinhe-se que estes elementos não alteram a letra e o conteúdo dos contratos de seguro em vigor, limitando-se a consignar orientações meramente genéricas e indicativas. A cobertura de cada contrato de seguro ficará assim dependente do concreto acordo das partes.

Finalmente, cumpre notar que as medidas legislativas que incidiram diretamente sobre o setor dos seguros visaram tratar questões específicas de natureza sectorial<sup>(6)</sup>, sem que tal tenha alterado significativamente o quadro legal aplicável à celebração e execução dos contratos de seguro, com exceção do regime jurídico previsto para o pagamento do prémio, que se espera que sofrerá alterações entretanto.

<sup>(3)</sup> Acessíveis através do *link* <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/D17D147A-3E63-4718-9D80-167FA8752810.htm>

<sup>(4)</sup> Acessíveis através do *link* <https://www.apseguradores.pt/pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020/articleid/146/coronav%C3%ADrus-posi%C3%A7%C3%A3o-do-setor-segurador>

<sup>(5)</sup> Acessível através do *link* <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/C83320B0-E002-4131-AD53-6C2EFE860D17/0/GuiaParaoConsumidorEIOPA.pdf>

<sup>(6)</sup> Veja-se, por exemplo, quanto a viagens organizadas por agências de viagens e turismo, cuja data de realização tenha lugar entre o período de 13 de março de 2020 a 30 de setembro de 2020, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, a previsão da manutenção do seguro de viagem que tiver sido contratado no momento da aquisição do serviço de viagem, nos casos em que se proceda à emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante e este seja utilizado para a realização da mesma viagem, ainda que em data diferente (*cf.*: artigo 3.º/2/a) do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril).

## VIII.B. O regime jurídico do pagamento do prémio

A regulação geral prevista para o prémio de seguro encontra-se nos artigos 51.º a 61.º do RJCS. Ao falarmos de prémios estamos a considerar a designação legal acolhida no artigo 51.º do RJCS: tudo aquilo que seja devido pelo tomador de seguro, excluindo os encargos fiscais e parafiscais, *i.e.*, o valor total, líquido de impostos, a pagar pelo tomador de seguro. O prémio pode ser *único*, sendo este o caso mais comum em contratos de seguro de curta duração, como os seguros de viagem, ou *periódico*. Pode, ainda, ser sujeito a alterações durante o contrato de seguro (*e.g.*, redução proporcional em casos de sobresseguro (artigo 132.º do RJCS)), ou atualizado em função do valor seguro. Quanto ao vencimento do prémio, o prémio inicial ou a primeira fração deste é devido na data da celebração do contrato, salvo convenção em contrário (artigo 53.º/1 do RJCS), sendo as frações seguintes e as anuidades subsequentes devidos nas datas estabelecidas nos contratos (artigo 53.º/2 do RJCS).

Ao considerarmos as consequências da falta de pagamento do prémio, cumpre fazer uma distinção entre dois blocos:

- a) a generalidade dos seguros (artigo 57.º/2/a) do RJCS), ao qual se aplica o regime previsto para a falta de pagamento do prémio previsto nos artigos 59.º a 61.º do RJCS; e
- b) os seguros e operações regulados no capítulo respeitante ao seguro de vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo (artigo 57.º/2/b) do RJCS).

Com especial relevância, encontram-se sob a alínea (a) os seguros de danos, em particular, os seguros de responsabilidade civil.

Posto isto, o RJCS estabelece que, regra geral, “[a] cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.” (artigo 59.º da LCS). Note-se, ainda, que nos termos do artigo 61.º da LCS: (i) a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração; e (ii) a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. Este regime não se aplica aos contratos de seguro descritos sob a alínea (b) *supra*. Como tal, a falta de pagamento do prémio na data de vencimento não origina uma situação de mora; na verdade, implica a ausência de cobertura, designadamente, por força da resolução do contrato, ou por obstar à prorrogação do contrato.

Chegados aqui, cumpre notar que o regime do prémio previsto nos artigos 59.º e 61.º é absolutamente imperativo (artigo 12.º/1 do RJCS) – isto é, as partes não podem acordar num regime mais favorável ao tomador de seguro, segurado ou beneficiário, exceto no caso de seguros de grandes riscos (artigo 12.º/2 do RJCS). Logo, não está na disponibilidade das partes modificar o regime legal, adaptando-o às circunstâncias atuais.

Neste quadro, espera-se a publicação de um regime excecional de pagamento do prémio de seguro, permitindo que as partes acordem num regime mais favorável para o tomador de seguro, designadamente, através do pagamento do prémio em momento posterior ao do início da cobertura.

### VIII.C. Seguros de saúde

A pandemia causada pelo COVID-19 tem implicações na execução de **contratos de seguro de saúde**, tendo em conta a necessidade de recorrer a tratamento hospitalar, inclusive internamento, cuja prestação e/ou suporte financeiro fazem parte das prestações típicas

das seguradoras no âmbito destes contratos. No entanto, como refere a ASE, “as doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia, como é o caso atual do COVID-19, estão geralmente excluídas de um contrato de seguro de saúde”<sup>(7)</sup>. Seja como for, em princípio, e sem prejuízo da aplicação de uma exclusão, o contrato de seguro manter-se-á em vigor, devendo ser tido em consideração o exato âmbito da cobertura – por exemplo, verificar se inclui também, ou não, atos complementares de diagnóstico, ou apenas o tratamento e internamento hospitalar. Por outro lado, poderá suceder que as partes tenham incluído esta cobertura, pelo que, nesse caso, a realização da prestação da seguradora fica dependente do acordo das partes, designadamente, quanto ao capital seguro, período de internamento e rede de cuidados de prestadores.

Finalmente, note-se que de acordo com indicações da APS, “perante o surgimento de qualquer caso suspeito ou com diagnóstico de COVID-19, as empresas de seguros, em conformidade com as orientações definidas pela DGS, estão obrigadas a encaminhar esses casos para os serviços especializados do SNS”<sup>(8)</sup>.

### VIII.D. Seguros de vida

Os **contratos de seguro de vida** poderão ter especial importância neste contexto, caso as vítimas mortais desta epidemia se encontrem cobertas por contratos de seguro que cubram o risco da morte do segurado. Ora, se os riscos relativos a pandemia ou epidemia não se encontrarem excluídos, os beneficiários poderão ter direito ao pagamento do capital previsto no contrato de seguro de vida.

---

<sup>(7)</sup> Esclarecimento acessível através do *link* <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/57D136E4-8B3D-4ED9-BE09-F6515E05004B.htm>

<sup>(8)</sup> Acessíveis através do *link* <https://www.apseguradores.pt/pt/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2020/articleid/146/coronav%C3%ADrus-psi%C3%A7%C3%A3o-do-setor-segurador>

De acordo com a ASF e com a APS, a generalidade dos seguros de vida não exclui situações decorrentes de epidemia e pandemia. No entanto, qualquer conclusão quanto à existência de cobertura ficará sempre dependente do concreto acordo das partes, tendo em conta a possível inclusão em situações particulares de exclusões que afastem a cobertura garantida pela seguradora na atual situação pandémica.

#### VIII.E. Perdas de exploração

Com particular relevância para os agentes económicos, o mercado segurador desenvolveu contratos que cobrem **perdas de exploração do segurado**, garantido o pagamento de prestações, caso se verifique a interrupção da atividade do segurado durante um período de tempo. Estas coberturas costumam estar integradas num programa geral de coberturas ao abrigo de apólices multirriscos.

As medidas aprovadas no âmbito do estado de emergência, designadamente, o encerramento de estabelecimentos, as restrições à circulação e o exercício da atividade profissional, a suspensão da atividade de fornecedores ou os efeitos provocados pela redução significativa da aquisição de bens e serviços por consumidores, podem ter reflexos negativos na atividade das empresas, gerando a redução ou suspensão da sua atividade. No entanto, as apólices multirriscos estão tendencialmente vocacionadas para os prejuízos provocados na atividade do segurado por força de danos materiais em bens da empresa e não tanto para fatores exógenos à atividade. Logo, tendo em conta que os efeitos provocados pela pandemia não provocam aquele tipo de danos, poderá discutir-se se as perdas de exploração que daí resultem estão ou não cobertas nos riscos próprios do contrato.

Ainda assim, podem ser contratadas extensões de coberturas, designadamente, incluindo os riscos relativos a danos provocados por carência de

fornecedores, clientes, ou causados pela privação de acessos. Consequentemente, a cobertura por parte de contratos de seguro quanto a estes danos terá de ser analisada caso a caso, considerando, em especial, as condições especiais e possíveis extensões que terão sido acordadas pelas partes.

#### VIII.F. Seguros de acidentes de trabalho

No quadro da prevenção do contágio entre trabalhadores, as empresas viram-se forçadas a reajustar os seus processos produtivos, promovendo a execução de tarefas à distância e com recurso a meios telemáticos. A alteração do contexto profissional e laboral e a reconfiguração do exercício da atividade dos trabalhadores através do teletrabalho devem ser cuidadosamente articuladas entre seguradoras e entidades empregadoras, para efeitos da proteção obrigatoriamente conferida pelo seguro de acidentes de trabalho.

As condições dos seguros de acidentes de trabalho encontram-se sujeitas ao clausulado previsto na parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes, aprovadas em anexo à [Portaria n.º 256/2011](#). Para efeitos da determinação da cobertura, as referidas condições definem “Local de Trabalho” como “o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir -se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro”<sup>(9)</sup>, pelo que a prestação de trabalho em regime de teletrabalho não parece afetar a cobertura legalmente prevista.

Posto isto, cumpre notar que, mesmo em teletrabalho, o trabalhador encontra-se sujeito aos

<sup>(9)</sup> Cláusula 1.ª, alínea *h)* das Condições Gerais previstas para a apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, aprovadas em anexo à Portaria n.º 256/2011.

mesmos direitos, designadamente, no respeitante à reparação por acidentes de trabalho e deveres. Note-se, ainda, que caso o trabalhador passe exercer a atividade em regime de teletrabalho, caberá à entidade patronal documentar e comunicar ao segurador as circunstâncias em que a atividade profissional será exercida (*e.g.*, identificando os trabalhadores e os horários de trabalho).

### VIII.G. Seguros de crédito

Com a celebração de um seguro de crédito, as empresas ficam cobertas contra o não pagamento da dívida por parte dos seus devedores. Este tipo de cobertura será especialmente relevante à medida que as empresas forem confrontadas com os efeitos na economia e nos agentes económicos da pandemia causada pelo Coronavírus, em particular, na capacidade de os seus devedores cumprirem as suas obrigações de pagamento pontualmente e manterem a sua solvabilidade.

Entre as perdas que poderão estar cobertas por uma apólice de seguro de crédito incluem-se a falta ou o atraso no pagamento de obrigações pecuniárias. Por outro lado, poderão ainda estar cobertos riscos políticos, naturais ou contratuais, que obstem ao cumprimento de tais obrigações e a alteração anormal e imprevisível dos custos de produção. No entanto, cumpre interpretar cuidadosamente as exclusões previstas na apólice, visto que, ainda assim, poderão estar excluídos os atrasos ou faltas de pagamento causados por factos de natureza política ou extraordinária, onde poderão eventualmente incluir-se as atuais circunstâncias pandémicas.

Assim sendo, cumpre confirmar o âmbito da cobertura da apólice de seguro de crédito e as exclusões acordadas pelas partes. Em particular, o tomador de seguro deverá ter em atenção a aprovação de medidas que possam ser interpretadas como riscos políticos ou outros excluídos da cobertura.

---

## AUTORES



**Diogo Costa Seixas**  
Associado



**Helena Tapp Barroso**  
Sócia



**Margarida  
Torres Cama**  
Advogada Sénior



**Maria do Carmo  
Figueiredo**  
Advogada Estagiária

# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,  
em qualquer lugar,  
em qualquer  
momento.



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal – Portugal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](mailto:mlgts.pt)

#### ALC ADVOCADOS

#### LUANDA

Masuika Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](mailto:alcadvogados.com)

#### HRA ADVOCADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](mailto:hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)